

concelho de Vila Franca de Xira, o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, na mesma freguesia, a fim de serem applicados na construção de um edificio escolar, visto se ter verificado que a Junta cessionária nem pagou a indemnização pecuniária fixada nem deu aos bens cedidos a applicação consignada no prazo marcado no mencionado decreto n.º 18:480.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 22:063

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Gondomar sejam definitivamente cedidos, para melhoramentos e urbanização da freguesia de Rio Tinto, os materiais de construção do edificio da antiga residência paroquial da referida freguesia com o terreno denominado Passal de Dentro e 2:518 metros quadrados do terreno denominado Passal de Fora, limitados, como se vê da planta junta ao processo, pela projectada Avenida de Santos Monteiro, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 3.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Gondomar, logo após a publicação do presente decreto, ficando a cessionária obrigada a construir à sua custa, com muros de pedra e cal das dimensões usuais, as vedações do terreno exceptuado da cédencia.

Este decreto ficará sem efeito, não sendo devida indemnização ou restituição à cessionária, se aos bens fôr dada diversa applicação ou se as vedações e os melhoramentos e urbanização projectados não estiverem concluídos no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:064

Tendo-se reconhecido a necessidade de colocar em condições de igualdade todos os officiaes que satisfazem às condições do artigo 1.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, a fim de evitar flagrantes injustiças que se estão verificando na situação desses officiaes;

Tornando-se necessário alterar as disposições do decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro de 1929, que organiza a escala única dos officiaes milicianos das diversas especialidades de artilharia, por forma a evitar que os mesmos fiquem colocados numa situação de superioridade em relação aos officiaes do quadro permanente da mesma arma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os officiaes em serviço activo, presentes nas fileiras, que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, reünissem as condições do artigo 1.º do mesmo decreto para serem inscritos no quadro especial dos officiaes milicianos requerer o seu ingresso no mesmo quadro no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma na *Ordem do Exército* para os que residirem no continente da República ou nas ilhas adjacentes, e no prazo de sessenta dias para os que residirem nas colónias.

§ 1.º Os officiaes que não requererem, nos prazos fixados, o seu ingresso no quadro especial dos officiaes milicianos considerar-se-ão definitivamente inscritos nos quadros e na situação em que actualmente se encontram.

§ 2.º Os officiaes que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, tiveram passagem à arma de cavalaria e que, nos termos do presente decreto, requeiram o seu ingresso no quadro especial dos officiaes milicianos serão inscritos no quadro especial dos officiaes milicianos de cavalaria.

Art. 2.º A todos os antigos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços por virtude de disposições legais e ainda àqueles que nos mesmos quadros venham a ingressar por se encontrarem adidos ao quadro, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, será contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço como official que prestaram como official miliciano.

Art. 3.º Aos antigos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, será contada a sua antiguidade de primeiros sargentos do quadro permanente da data do primeiro concurso, ordinário ou extraordinário, para primeiros sargentos das suas armas ou serviços que se realizou depois da sua promoção ao posto de aspirante a official miliciano.

§ único. Nas escalas dos officiaes e dos primeiros sargentos do quadro permanente das diversas armas e serviços serão feitas, no prazo de sessenta dias depois da publicação do presente diploma na *Ordem do Exército*, as rectificações a que a doutrina deste artigo der lugar.

Art. 4.º Será organizada a escala única do quadro especial dos officiaes milicianos de artilharia e dos officiaes milicianos de artilharia de costa, guarnição e campanha, de harmonia com as seguintes regras:

1.º Os officiaes milicianos das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de campanha serão colocados na escala tomando-se como base a data da sua promoção ao posto que tinham à data da publicação do decreto n.º 16:585, de 12 de Março de 1929, que regulou a fusão dos quadros de artilharia a pé e de campanha, e serão arrastados na sua promoção pelos officiaes do extinto quadro permanente de artilharia de campanha imediatamente mais modernos;

2.º Os officiaes milicianos da antiga especialidade de artilharia de costa mantêm a antiguidade em que presentemente se encontram e continuam sendo arrastados na sua promoção pelos officiaes do extinto quadro permanente de artilharia a pé imediatamente mais modernos;

3.º A colocação na escala única dos officiaes milicianos de artilharia que tenham sofrido preterição é regulada pela do official miliciano que, não tendo sido preterido, se lhe seguir imediatamente na escala.

§ único. Pelo Ministério da Guerra será publicada, no